



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720091/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.450 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ALDACIR DIAS LOPES ANGELUCCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária é condicionada à devida comprovação, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte não comprova ter realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, apurada em decorrência de dedução indevida de dependentes e de glosa despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 53 s 57.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual, em relação ao dependente, alega que se trata de companheiro com quem vive a mais de 5 anos, ou cônjuge; em relação às despesas médicas, alega, em síntese, que as são verdadeiras e que possui toda a documentação comprobatória.

O lançamento foi revisto pela unidade da Receita Federal de origem (e-fls. 69), e reduzido, tendo em vista que a contribuinte apresentou documentação comprobatória de duas deduções glosadas, quais sejam, a certidão de casamento com o dependente, Oreste Angelucci, e o comprovante do plano de saúde UNIMED. Os recibos médicos apresentados não foram acatados, pois não comprovam as despesas médicas com fisioterapeutas, pleiteadas na DIRPF/2012, referente ao ano-calendário 2011, por serem recibos referentes ao ano-calendário 2012, que não é objeto da notificação de lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, pois entendeu que (e-fls. 93) “*Os documentos apresentados com a impugnação comprovam apenas as deduções já acatadas no despacho decisório.*”

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/4/2019 (e-fls. 105), a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 25/4/2019 (e-fls. 110), no qual repisa as alegações já apresentadas em sede de impugnação, ou seja, que possui toda a documentação comprobatória de suas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2011, e que os recibos emitidos por Meryane Sancho Ecard Eyng e por Sheila de Oliveira Gonçalves estão anexados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Preliminares

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com este será analisada.

Mérito

Das glosas remanescente das despesas médicas

As glosas da dedução do dependente e da dedução da despesa com o Plano de Saúde Unimed já foram afastadas quando da análise da Solicitação de Retificação de Lançamento pela Delegacia da Receita Federal de origem, conforme Despacho Decisório de e-fls. 69, de forma que remanesce da decisão da DRJ/SDR a glosa das seguintes despesas médicas, conforme Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 44):

- 1) Meryane Sancho Ecard Eyng, no valor de R\$ 18.320,00 e
- 2) Sheila de Oliveira Gonçalves, no valor de 16.680,00.

A contribuinte não junta novas provas aos autos, mas tão somente alega que já teria apresentado a documentação comprobatória da efetiva realização das despesas declaradas e mantidas no lançamento.

Ao analisar a documentação apresentada pela contribuinte, a autoridade revisora concluiu, conforme despacho decisório de e-fls. 69, que “*A contribuinte apresentou, também,*

diversos recibos médicos (fls. 11 a 29) que não comprovam as despesas médicas (fisioterapeutas) pleiteadas na DIRPF 2012/2011, pois são recibos referentes a outro ano-calendário, 2012, que não é objeto da referida Notificação de Lançamento.”

Da mesma forma, a DRJ/SDR, ao analisar a documentação apresentada, notou que (e-fls. 93) “Os documentos apresentados com a impugnação comprovam apenas as deduções já acatadas no despacho decisório.”

Compulsando os autos, noto que de fato todos os recibos constantes das e-fls. 12 a 31 foram emitidos no ano-calendário de 2012. Entretanto, o lançamento que se discute nos autos é referente à glosa de despesas declaradas no ano-calendário de 2011 (exercício de 2012), de forma os comprovantes apresentados não são aptos a comprovar as despesas declaradas no ano de 2011 como as profissionais Meryane Sancho Ecard Eyng e Sheila de Oliveira Gonçalves, motivo pelo qual não há como prover o recurso por falta de comprovação.

CONCLUSÃO

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva